



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 223/2026



Protocolo: 071234



03/08/2026 16:45

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 223 /2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A OFERTAR
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM
CARÁTER SUPLEMENTAR,
DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS
ESCOLARES, AOS ESTUDANTES EM
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
SOCIAL DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DE BETIM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a ofertar alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em situação de vulnerabilidade social, durante o período oficial de férias escolares.

Parágrafo único. A oferta da alimentação escolar de que trata esta Lei terá caráter suplementar, observadas a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 2º A alimentação ofertada no período de férias deverá observar, sempre que possível, similaridade nutricional com o cardápio fornecido durante o período letivo, garantindo o atendimento às necessidades nutricionais básicas dos estudantes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se estudante em situação de vulnerabilidade social aquele pertencente a família com renda mensal per capita compatível com os critérios adotados pelos programas sociais do Município ou inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

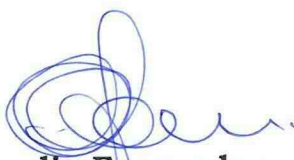
Art. 4º Compete às unidades escolares da rede municipal de ensino, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar a identificação, triagem e cadastramento dos estudantes aptos a receber o benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo a forma de oferta da alimentação, os critérios operacionais, os períodos de atendimento e os mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação financeira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 31 de julho de 2026.



Claudio Fernandes
(Claudinho)
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a ofertar alimentação escolar durante o período de férias aos estudantes da rede pública municipal de ensino em situação de vulnerabilidade social, assegurando a continuidade do direito humano à alimentação adequada.

Para um número significativo de crianças e adolescentes, a merenda escolar representa parte essencial de sua alimentação diária, sendo, em muitos casos, a principal refeição nutricionalmente equilibrada a que têm acesso. Durante o período de férias escolares, a interrupção desse fornecimento pode agravar quadros de insegurança alimentar, especialmente entre famílias de baixa renda.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à alimentação, da proteção integral da criança e do adolescente e da redução das desigualdades sociais, além de dialogar com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e com as políticas públicas de assistência social.

O projeto foi estruturado de forma a não impor obrigação imediata ao Executivo, mas sim autorizá-lo a implementar a medida conforme a disponibilidade orçamentária e a regulamentação administrativa, evitando vício de iniciativa e garantindo segurança jurídica.

A definição do público beneficiário foi modernizada, adotando critérios já utilizados pelos programas sociais, como o Cadastro Único, tornando a política mais justa, eficiente e compatível com a realidade socioeconômica de Betim.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de relevante interesse público, com forte impacto social, baixo custo relativo e elevado retorno em termos de saúde, desenvolvimento infantil e proteção social, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.